


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JACAREÍ
FORO DE JACAREÍ
2ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes s/nº, ., Centro - CEP 12327-170, Fone: (12) 2127-8924, Jacareí-SP - E-mail: jacarei2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1002302-16.2022.8.26.0292**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Avibras Indústria Aeroespacial S.a. - "Em Recuperação Judicial"**
 Requerido: **Avibras Indústria Aeroespacial S.a.- "Em Recuperação Judicial" e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maurício Brisque Neiva**
 SS

Vistos.

1. Fls. 8103/8110 e 8154/8161 (reserva de numerário solicitada pelo Juízo da 2a Vara do Trabalho de Jacareí): ciência às partes e interessados da resposta de fls. 8158/8161 apresentada pela Administradora Judicial, cujos termos ora ratifico com fulcro no entendimento exarado por este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que, no âmbito da recuperação judicial, conforme art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, a reserva de crédito somente se justifica para o credor trabalhista titular de crédito ilíquido e com o fim de assegurar o seu direito de voto em sede de Assembleia Geral de Credores ("AGC").

Desse modo, no presente caso, em que o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") da recuperanda Avibras já foi votado em sede de AGC e aguarda apenas decisão sobre sua homologação, a reserva de crédito neste momento se demonstra medida vazia e inócua.

Destaca-se, ainda, que a previsão do art.10, §8º, da LRF, aplica-se somente ao instituto da falência, de modo que, diferentemente do que ocorre nos processos falimentares, a reserva de crédito na recuperação judicial não tem o condão de garantir o pagamento de valores.

Assim, oficie-se ao Juízo da 2a Vara do Trabalho de Jacareí para ciência desta decisão, com as homenagens de praxe, encaminhando-se via e-mail.

2. Fls. 7675/7937, 8121/8131, 8199/8127 e 8459/8480 (autorização solicitada pela Recuperanda para constituição de garantias em razão do Termo de Transação Individual firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional): as bem ponderadas razões apresentadas pela Recuperanda, as quais ao final foram acolhidas pela Administradora Judicial, evidenciam que a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes s/nº, ., Centro - CEP 12327-170, Fone: (12) 2127-8924, Jacareí-SP - E-mail: jacarei2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

constituição das garantias, e conseqüente ratificação do Termo de Transação Individual, se mostra necessária e vantajosa à recuperação judicial, em especial considerando que a homologação do PRJ e sua concessão dependem da regularização do passivo fiscal junto à Fazenda Nacional.

Ante o exposto, nos termos do parecer da Administradora Judicial de fls. 8459/8465, defiro o pedido formulado pela Recuperanda e **AUTORIZO** a concessão de garantias à Fazenda Nacional conforme previsto na Cláusula 3 do Termo de Transação Individual de fls. 7678/7693.

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, CNPJ 60.181.468/0001-51.

O processamento do pedido foi deferido (fls. 1606/1610).

Houve apresentação do PRJ e seguidos aditivos modificativos, sobre os quais se manifestou a Administradora Judicial (fls. 3139/3483, 3563/3597, 4793/4861, 5059/5062, 5456/5463, 5522/5526, 5716/5737, 5834/5838).

Ao cabo foi apresentado o PRJ consolidado, seguindo-se com manifestação da Administradora Judicial (fls. 5911/5981, 6043/6311, 6315/6384 e 6415/6420).

Submetido a deliberação em AGC, realizada em 06/07/2023, o PRJ foi aprovado (fls. 6724/6862 e 6890/6891).

O credor Banco BOCOM BBM apresentou impugnação à homologação do plano, sobre a qual se manifestaram a Recuperanda e a Administradora Judicial (fls. 7220/7229, 7272/7300 e 7306/7320).

Em atenção às decisões de fls. 6995/6896, 7248/7249 e 7972/7974, a Recuperanda apresentou as certidões negativas de débitos tributários, seguindo-se com manifestação da Administradora Judicial e do Ministério Público (7628/7674, 7675/7937, 7938/7944, 7957/7963, 8099/8102, 8112/8119 e 8188/8194).

DECIDO.

A recuperação judicial deve ser concedida.

O PRJ de fls. 6730/6798, que é o mesmo apresentado a fls. 6316/6384, foi devidamente aprovado em sede de AGC (fls. 6724/6862 e 6890/6891), respeitando-se o quórum previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005 ("LRF").

Nos termos do que dispõe o art. 58, *caput*, dessa mesma Lei, o Juiz deve homologar o plano de recuperação judicial quando for obtida aprovação da maioria dos credores

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes s/nº, ., Centro - CEP 12327-170, Fone: (12) 2127-8924, Jacareí-SP - E-mail: jacarei2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em Assembleia.

E consoante reiterada jurisprudência, compete ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do plano aprovado, sem intromissão nos aspectos econômicos estabelecidos, os quais ficam submetidos à autonomia de vontade dos credores.

Nessa esteira, impõe-se a homologação do PRJ de fls. 6730/6798, embora com ressalvas, conforme a seguir abordado.

De início, a impugnação apresentada a fls. 7220/7229 pelo credor Banco BOCOM BBM não procede, nos termos da manifestação da Recuperanda de fls. 7272/7294 e do parecer da Administradora Judicial de fls. 7306/7320.

Quanto à alegação de abstração e generalidade dos meios de recuperação judicial, não há nulidade a ser reconhecida nas cláusulas 7, 8 e 9 do PRJ, pois nelas há suficiente detalhamento das medidas a serem adotadas pela Recuperanda para superação da crise em que se encontra (fls. 6760/6770), às quais, é bom lembrar, anuíram os credores em sua ampla maioria.

Sobre a cláusula 11.2, também não tem razão o credor impugnante, pois nela há expressa remissão à cláusula 11.1 para disciplina da forma e da proporção da destinação dos recursos ao fundo de ativos (fls. 6792/6793), valendo lembrar que eventual alienação ou oneração do ativo não circulante da Recuperanda depende de expressa autorização no próprio plano ou por via judicial, como bem observado pela Administradora Judicial.

Quanto à alegação de nulidade da cláusula 10.3, sob o fundamento de abuso do direito de deságio e caracterização de remissão de dívida, trata-se de questão de natureza econômica-financeira que foi submetida à autonomia de vontade do próprios credores em AGC, que deve ser respeitada, não se submetendo a controle judicial de legalidade.

Especificamente no tocante à adoção da TR como índice de correção monetária dos créditos, sem embargo dos respeitáveis posicionamentos em sentido contrário, entendo que nessa questão também deve prevalecer o que foi convencionado e aprovado pelos credores em AGC, especialmente no caso em debate, em que não se verifica indícios de abuso de poder econômico entre os credores e no qual houve previsão de acréscimo de 1,5% a.a. à TR, suficiente a mitigar a sabida deficiência desse índice como critério de correção monetária.

Por último, quanto à alegação de necessidade de avaliação judicial das UPI's, não se verifica qualquer ilegalidade na aprovação, pelos credores, de cláusula dispensando sua necessidade no PRJ, conforme observado pela Administradora Judicial em seu parecer (fls. 7314/7315).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes s/nº, ., Centro - CEP 12327-170, Fone: (12) 2127-8924, Jacareí-SP - E-mail: jacarei2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A esse respeito, cumpre observar que o credor impugnante teve oportunidade de se pronunciar sobre o PRJ antes de sua deliberação em AGC, tanto que apresentou nos autos sua objeção a fls. 4498/4505, inclusive nesse ponto da avaliação da UPI's, não havendo se falar em violação do contraditório.

No mais, resta o exame das ressalvas ao PRJ anotadas pela Administradora Judicial em seus relatórios de fls. 3564/3597 e 5059/5062 e também em seu parecer de fls. 7306/7320.

Tocante à cláusula 9.1.26, deve ser declarada sua nulidade, conforme manifestação da Administradora Judicial, pois a própria Recuperanda admite que deveria ter sido retirada quando da apresentação do PRJ e que, por um equívoco, acabou permanecendo.

Já em relação à cláusula 10.1, não obstante a correção técnica do parecer da Administradora Judicial (fls. 7316), a essa altura se afigura mais razoável o acolhimento da proposta formulada pela Recuperanda (fls. 7289/7292), possibilitando assim a imediata homologação do PRJ e o prosseguimento da recuperação judicial, mas sob a condição de constituição das garantias exigidas no art. 54, § 2º, inciso III, da LRF, imediatamente após o decurso do prazo de 30 dias que os credores trabalhistas possuem para optar pela forma de recebimento de seu crédito, quando então restará definido o montante sujeito ao prazo de 18 meses de pagamento a ser garantido.

Ainda, não obstante as razões apresentadas pela Recuperanda e o recente aresto do E. STJ por ela invocado, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula 12 do PRJ que prevê deságio adicional de 90% aos credores que não informarem seus dados bancários no prazo fixado, na linha da jurisprudência majoritária atual e nos termos do parecer da Administradora Judicial (fls. 7316/7319), pois não se justifica a pretendida sanção a qualquer credor sem que exista respaldo legal para tanto ou efetivo risco de prejuízo a outros credores ou à própria Recuperanda, tratando-se, pois, de convenção discriminatória sem correspondente razão justa em prol do objeto da recuperação judicial.

Por fim, anoto que a Recuperanda comprovou a regularidade de seu passivo fiscal, apresentando as certidões negativas de débitos tributários (7628/7674, 7675/7937 e 8112/8119), bem como que o Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do PRJ (fls. 8188/8194).

Ante o exposto, nos termos do art. 58 da LRF, **HOMOLOGO** o Plano de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

2ª VARA CÍVEL

Praça dos Três Poderes s/nº, ., Centro - CEP 12327-170, Fone: (12) 2127-8924, Jacareí-SP - E-mail: jacarei2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Recuperação Judicial de fls. 6730/6798, exceto suas cláusulas 9.1.26 e 12, cuja nulidade ora fica declarada, e **CONCEDO** a Recuperação Judicial à empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, CNPJ 60.181.468/0001-51, com expressa ressalva à cláusula 10.1, cuja validade fica condicionada à apresentação pela Recuperanda da necessária garantia a que se refere o art. 54, § 2º, inciso III, da LRF, no prazo de 20 dias, a contar do decurso do prazo de 30 dias previsto para que os credores trabalhistas exerçam sua opção de forma de pagamento.

Determino a supervisão judicial do cumprimento do plano e a manutenção da devedora em recuperação judicial pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar desta decisão, nos termos do art. 61 da LRF e considerando que esse é o prazo limite previsto no plano para pagamento dos credores trabalhistas.

Anoto que os pagamentos deverão ser feitos diretamente aos credores, ficando vedado qualquer depósito judicial nestes autos.

Intimem-se, via Portal, MP, PRU da 3ª Região (Defesa Nacional/EED), PRFN da 3ª Região (tributos), e o representante judicial de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 59, § 3º, da LRF).

Int.

Jacareí, 19 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**